COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1008652-47.2017.8.26.0566 - Controle n° 2017/002100

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Nicolas Amaral Ferreira

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer (fornecimento de medicamento) pela criança **N.A.F.,** representado por sua genitora, contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e o ESTADO DE SÃO PAULO,** visando efetivar o direito à saúde constitucionalmente garantido. Afirma que necessita de equipamento e insumos, tendo em vista que foi diagnosticada com Diabetes do tipo 1. Alega que não possui condições financeiras para arcar com os custos respectivos.

Pede a concessão de tutela antecipada e que os requeridos sejam condenados ao fornecimento do equipamento e dos insumos. Juntou documentos (fls. 09/122 e 128)

Foi concedida a tutela antecipada (fls. 131/132).

Os requeridos foram citados (fls. 137 e 140) e ofertaram contestação.

Em contestação o requerido **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS** alegou que a responsabilidade pela disponibilização é do Estado de São Paulo e, de outro lado, informa que já está providenciando a compra do equipamento.

Em contestação o requerido **ESTADO DE SÃO PAULO** alegou falta de interesse de agir em razão da possibilidade de disponibilização com simples pedido administrativo, ausência de padronização do equipamento e acessórios e disponibilização do tratamento pelo SUS.

O autor reiterou os termos e pedidos da inicial, pugnando, novamente, pela procedência da ação penal.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Passo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão é direito, na forma do artigo 355, inciso I, do C.P.C.

Inicialmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, pois é de conhecimento a desnecessidade de se buscar primeiramente a esfera administrativa. O prévio requerimento administrativo não é condição para o ajuizamento da ação conforme garante o artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA -FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DIREITO À SAÚDE – ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONCESSÃO DA SEGURANÇA - APELAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - DUPLICIDADE - Mais de um recurso contra a mesma sentença - Preclusão consumativa - Não conhecimento do segundo. DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DIREITO À SAÚDE – ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – APELAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA E REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA - Inadmissibilidade - Obrigação solidária entre os entes federados - Súmula 37 desta Corte Bandeirante - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Ausência de vedação ao pedido inicial formulado, de modo que plenamente possível a exposição da pretensão judicialmente - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Não ocorrência -Acesso à justiça não pode ser condicionado ao prévio requerimento na via administrativa, pena de contrariar o disposto pelo artigo 5°, XXXV, da Constituição Federal - Ademais, no caso, impetrante demonstrou nos autos a negativa do pedido administrativo - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - Inocorrência - Direito líquido e certo comprovado -Necessidade manifesta – Preliminares afastadas. MÉRITO – Indivíduo que necessita do fármaco e não pode adquiri-lo por seus próprios meios - Direito a recebê-lo gratuitamente - Teoria da Reserva do Possível -Inaplicabilidade em matéria de preservação de direito à vida e à saúde - Ausência de ofensa à separação dos Poderes. Sentença mantida - Não conhecimento do segundo apelo - Reexame necessário e primeiro recurso da impetrada desprovidos. (TJSP; Apelação / Reexame



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Necessário 1001677-70.2017.8.26.0481; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 13<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Epitácio - 2<sup>a</sup> Vara; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 01/12/2017)".

"MEDICAMENTO. Guaraçaí. Malformação congênita não especificada do encéfalo. Esquizofrenia. Aripiprazol Fornecimento. – 1. Legitimidade ativa. A ilegitimidade ativa foi sanada pela emenda da inicial e inclusão de Caroline Pissolato Casemiro no polo ativo do mandado de segurança. - 2. Ilegitimidade passiva. O fornecimento do medicamento foi negado pela Secretaria Municipal de Saúde, que, desprovida de personalidade jurídica, justifica o ajuizamento contra o município de Guaraçaí. - 3. Interesse de agir. Negativa administrativa. A ausência de solicitação administrativa ou de negativa expressa do município não é óbice ao fornecimento do que foi receitado; é livre o acesso ao Judiciário. Houve pedido administrativo anterior ao ajuizamento da ação, com negativa de fornecimento. - 4. Medicamento. Fornecimento. ... A doença que acomete a impetrante e a necessidade do medicamento pedido estão comprovadas por relatório e prescrição expedidos por médico psiquiatra. A sentença está em consonância com a jurisprudência assente deste tribunal e dos Tribunais Superiores, que privilegiam o direito à saúde garantido no art. 196 da CF. A relevância dos fundamentos do pedido tem assento no art. 6° da LF n° 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde, que instituiu o SUS) que assegura a assistência farmacêutica; não há violação ao art. 2º da CF. - Segurança concedida. Recurso do município desprovido, com observação. (TJSP; Apelação 1003951-28.2016.8.26.0356; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2017; Data de Registro: 29/08/2017)"

Quanto à atribuição de responsabilidade unicamente ao Estado de São Paulo, é caso de afastamento dessa alegação, conforme seguro entendimento jurisprudencial:

"ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA – Não ocorrência – O Município é parte legítima para figurar no polo passivo – Obrigação solidária dos entes federativos pelo fornecimento de



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

tratamento, medicamentos e insumos aos necessitados - Preliminar afastada AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravado portador de neoplasia maligna (câncer) - Pretensão ao fornecimento gratuito dos medicamentos Carfilzomib + Dexa + Pamidronato, - Necessidade comprovada - Obrigação do fornecimento pelo SUS - Garantia constitucional (Art. 196 da CF - Presentes os requisitos autorizadores da liminar – Decisão que determina a dispensa dos remédios no prazo de 02 dias úteis, sob pena de multa fixada de R\$50.000,00 -Medicamentos importados - Necessidade de realização de procedimentos administrativos voltados à aquisição dos fármacos -Ampliação do prazo assinado - Possibilidade de cominação de multa diária – Adoção do princípio da razoabilidade para redução do valor – Possibilidade de apreciação de medida de urgência, conforme precedente do STJ - Recurso parcialmente provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2176419-45.2017.8.26.0000; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba -2° Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2017; Data de Registro: 19/12/2017)"

"FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – Não ocorrência - Pretensão resistida comprovada nos autos - Perda do objeto -Medicamento de uso contínuo - Subsistência do objeto da lide -Preliminares rejeitadas ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - O Município é parte legítima para figurar no polo passivo - A obrigatoriedade ao fornecimento de medicamentos e insumos se estende a todos os entes da federação, indistintamente - Preliminar rejeitada SAÚDE – Medicamento – Lúpus eritematoso disseminado, doença renal em estádio final, doença renal hipertensiva e transtornos resultantes de função renal tubular alterada - Pretensão ao fornecimento de medicamentos regularmente dispensados pela rede pública de saúde, suspenso sem razões técnicas - Administração pública que não pode furtar-se de sua obrigação constitucional e legal de atenção integral à saúde sob o fundamento de restrição orçamentária - Reserva do possível que encontra limite na garantia constitucional do mínimo existencial - Tutela jurisdicional a direito violado que não implica

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

violação à separação dos Poderes — Sentença de procedência — Processo não afetado ao julgamento do REsp 1.657.156/RJ pelo STJ — Recurso não provido (TJSP; Apelação 1003169-25.2016.8.26.0581; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São Manuel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2017; Data de Registro: 14/12/2017)"

"ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA — O Estado é parte legítima para figurar no polo passivo — A obrigatoriedade ao fornecimento de medicamentos e insumos se estende a todos os entes da federação, indistintamente — Preliminar rejeitada AÇÃO DE RITO COMUM — Pretensão ao recebimento de medicamentos não previstos na lista de medicamentos — Suspensão do andamento do processo — Julgamento do REsp 1.657.156/RJ — Art. 1.037, II, do CPC — Aguardese a solução do incidente, com a remessa dos autos à 12ª Câmara de Direito Público (TJSP; Apelação 1013521-13.2015.8.26.0602; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 10ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2017; Data de Registro: 01/12/2017)".

Em nosso Estado, temos o artigo 196 da Constituição que diz "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A saúde é direito de todos e dever da União, Estados e Municípios.

Logo, União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos; se há solidariedade, o autor pode ajuizar ação contra um, dois ou todos, uma vez que se está diante de litisconsórcio facultativo, e não necessário.

Nesse diapasão, o mestre José Afonso da Silva preleciona, in verbis:

"A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

promovem, protegem e recuperam" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 20. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 806).

Nesse sentido, a Súmula 66 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo:

"A responsabilidade para proporcionar meios visando garantir o direito à saúde da criança ou do adolescente é solidária entre Estado e Município".

Assim, no pertinente à corresponsabilidade estatal de custear os gastos com a saúde pública, o entendimento que acompanho é o da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a ordem constitucional vigente confere caráter de fundamentalidade ao direito à saúde, de modo que está afeta ao Poder Público, por intermédio das instâncias governamentais, a sua prestação positiva, em razão do inafastável vínculo institucional que recai sobre o Estado, em todas as suas esferas de atuação (artigo 196 c/c 197, CRFB/88). Vejamos:

"O DIREITO À SAÚDE - ALÉM DE QUALIFICAR-SE COMO DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE A TODAS AS PESSOAS - REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional." (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 271286/RS, j. de 12/09/2000, DJ de 24/11/2000, Rel. Min. Celso de Mello).

Tendo o autor eleito o município, seja como único requerido, seja como co-requerido, para a prestação que lhe cabe, não poderá invocar a responsabilidade primária do Estado como forma de afastar-se do pólo passivo — ou mesmo alargá-lo - para distribuir responsabilidade financeira cujos acertos lhe cabem realizar de modo mais célere e dentro do âmbito político-administrativo. Esse o entendimento que se traz, também, á luz dos dispositivos



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

do C.P.C., com base no princípio processual da celeridade.

A responsabilidade da União, Estados e Municípios é integral e conjunta, decorrendo diretamente do artigo 23, II, da Magna Carta. Assim, pode a parte autora escolher contra quem ajuizará a demanda.

Quanto ao mais, a questão do fornecimento, atendimento às necessidades médicas, hospitalares e de fornecimento de medicamentos, equipamentos, alimentação especial prescrita por médico ou profissional da área de saúde respectiva aos insumos aos necessitados não mais comporta discussões ou debates, já assentado de forma pacífica na jurisprudência, atendo-se, como não poderia deixar de ser, às garantias constitucionais quanto à vida e saúde do cidadão, tudo o que se infere dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988.

É obrigação indiscutível, uma vez comprovada nos autos a necessidade da medida de saúde específica e sua prescrição por médico que assim atesta.

Não cabe ao Judiciário, por outro lado, discutir sobre a eficácia ou não daquilo que foi prescrito, debate que deve ser relegado à esfera da medicina; assim, desde que prescrita a medicação, órtese, prótese, insumo ou alimentação especial por médico competente ou profissional da área de saúde respectiva aos insumos, sendo certo que o Judiciário se abstém de apreciar se era ou não apropriada a medida buscada, assim como se ela será ou não eficaz.

O interessado, Estado ou Município, é que deverá questionar o problema, isso por seus profissionais habilitados na esfera médica, providenciando a retirada ou a proibição daquele medicamento, órtese, prótese, insumo ou alimentação especial no território nacional. Enquanto assim não ocorrer tem-se como válida e fora de discussão a eficácia medicinal prescrita.

No tocante à interferência no orçamento do Poder Executivo, não se determina que sejam desobedecidas limitações de responsabilidade, notadamente de ordem fiscal, visto que exigências legais próprias da Administração deverão ser observadas. Apenas se exige uma ação imediata, com preferência sobre outras, no atendimento, isso em razão de tratar-se de matéria relativa à saúde, presente sempre situações de emergência ou urgência que implicam, inclusive, risco à vida do cidadão. E a Lei Maior assim o diz. Nesse contexto, em "nível de admissibilidade, não se pode receber como relevante a alegação de falta de recursos orçamentários suficientes para fazer frente a tão relevante obrigação, de imenso caráter social, notadamente quando é sabido que argumentos dessa natureza não justificam o inadimplemento obrigacional" (TJSP, RT 841/246).



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

"Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostra-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional" (TRF, RT 841/371).

"Não há que se olvidar que a requerente está respaldado na Constituição da República, a qual proclama o atendimento à saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196), cujo atendimento deve ser integral (art. 198 inciso II), compreendendo, por força dessa norma, o fornecimento de tratamento adequado." (apelação n.795.477.5/8-00, desta Comarca).

De anotar-se, aqui teor de v. acórdão em ação relativa a medicamentos:

"O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (Federal. Estadual ou Municipal) a quem incumbe formular — e implementar — políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no artigo 196 da Constituição da República. Logo, a União, os Municípios e os Estados têm o dever de cuidar da saúde, de forma concorrente, de acordo com os arts. 23.II, 30, I e VII, 196, 198, I, da Constituição Federal e 219, da Constituição Estadual." (Al n.657.877-5/6-00 — Rio Claro, Relator Desembargador Luis Ganzerla).

Ainda:

"Alcança-se, destarte, não estar o Poder Público exercendo um de seus misteres mais elevados, a preservação da saúde e da vida dos cidadãos. E não se pode argumentar com a competência do Município ou da União para atender o pretendido, pois compete ao Poder Público, indistintamente, fornecer meios para a população necessitada

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

manter o nível de saúde adequado." " De outro ângulo, não se pode argumentar com ato de intromissão do Poder Judiciário em área discricionária do Poder Executivo, pois o primeiro está apenas fazendo cumprir a legislação que admite o exame judicial quando estiver em jogo lesão ou ameaça a direito (art. 5°, XXXV, da Constituição Federal). Acrescente-se ser impossível negar-se medicamentos ou tratamentos a pessoas que não os recebem do Estado, em especial, e infelizmente, em país como o nosso, onde as Administrações descuram da educação, saúde e segurança dos princípios de sociedade mais comezinhos e cidadãos necessários - e os escândalos, envolvendo malversação de numerário público, v.g., os "mensalões", "mensalinhos", " sanguessugas", pululam quase que diariamente." "Eventual não cumprimento do decidido leva, à evidência, ao descumprimento de ordem judicial, passível de remessa de peças ao Ministério Público para as providências necessárias, inclusive para análise da prática de eventual delito, em tese, de prevaricação (art. 319, do Cód. Penal) cfe. RT 527/408 ou desobediência (art.330, do Cód. Penal), na forma, inclusive, do disposto no art. 40, do Cód. Proc. Penal".

Por outro lado, conforme vem orientando a jurisprudência, "a prerrogativa do Estado na avaliação da viabilidade material, conveniência e oportunidade para estabelecer suas prioridades administrativas e a forma de alcançá-las é matéria para a qual goza de certa discricionariedade, não havendo, neste ponto, a ingerência do Poder Judiciário ... Não se olvide que com relação à criança a prioridade é absoluta na proteção à saúde, em razão dos princípios consagrados no artigo 227 da Constituição da República e no artigo 11 do ECA ... Mostra-se portanto, induvidosa e inarredável a obrigação legal da Administração Pública de fornecer àquele que não tem recursos, sobretudo em se tratando de criança ou adolescente, os itens de que necessita para o tratamento de saúde ... Nem se objete co o princípio da reserva do possível, do empecilho orçamentário ou de falta de padronização dos medicamentos em listagem oficial, pois como gestor de recursos públicos, o administrador público está vinculado ao princípio da legalidade, não podendo omitir-se, quando tem o dever de agir, vez que a norma (TJSP, constitucional não é. de natureza meramente programática" apelação

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

0003415-54.2014.8.26.0566).

Cabe, afinal, trazer à cola a Súmula 65 do TJSP:

"Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças e adolescentes."

Resta consignar que, "óbvio, também, que a sistematização de avaliação coletiva da ciência médica deve se sobrepor ao uso livre e arbitrário de medicamentos abalizado na decisão solitária de cada médico, sob pena de inverter o princípio básico da igualdade e da predominância de interesses coletivos sobre o individual, o que inexoravelmente ocorre quando se exige o fornecimento de medicamentos específico em prol de um cidadão, em detrimento do fornecimento generalizado e em grandes quantidades" (TJSP, apelação 0003415-54.2014.8.26.0566).

Afasto as alegações de impossibilidade de fornecimento de insumos por ausência de padronização, bem como disponibilização do tratamento pelo SUS. Não se faz possível acolher as padronizações de atendimento disponibilizadas pela administração em detrimento à saúde e às necessidades de cada cidadão. Viola-se, assim, o direito à vida, à dignidade da pessoa humana e à própria saúde, como dever do Estado. Cabe ao médico avaliar qual o melhor tratamento ao paciente.

Vale consignar que no Acórdão proferido no Resp. nº 1.657-156 pelo Superior Tribunal de Justiça, tema 106, que houve modulação dos efeitos, determinando-se que os requisitos estipulados no julgamento "somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento". Não é o caso dos autos.

Assim, autorizo o fornecimento do equipamento e dos insumos que contenham as mesmas propriedades daqueles das marcas comerciais pleiteadas na inicial, desde que não expressa e fundamentadamente vedada pelo médico especialista que atende a criança ou o adolescente.

Ainda, fica determinada a providência meramente administrativa de apresentação de receita médica atualizada a cada seis meses, para a retirada dos insumos.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão posta na inicial e condeno os requeridos a fornecerem ao autor os itens referidos na inicial, conforme prescrição médica, tornando-se definitiva a liminar.

Resolve-se o feito pelo mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo 6º da Lei 11.608/2003.

Condeno os requeridos no pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor que fixo em R\$ 600,00 para cada requerido com base no artigo 85 do Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 25 de junho de 2018.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA